



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO T.J.D.F./PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, **Dr. Paulo Guedes Pereira**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada **na segunda-feira, dia 23 de setembro de 2019, às 18:30 horas**, no Plenário do T.J.D.F./PB, sito na Av. Deputado Odon Bezerra, nº 580, Roger, João Pessoa-PB.

1. **PROCESSO Nº 010/2019** – Jogo: São Paulo Crystal Futebol Clube x Associação Desportiva de Guarabira, realizado em 1º de setembro de 2019 – Campeonato Paraibano – Segunda Divisão. **Denunciado:** São Paulo Crystal Futebol Clube, incurso no Art. 213, inciso II do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. GIOVANNY FRANCO FELIPE.**

João Pessoa, 18 de setembro de 2019.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO
DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA
PARAÍBA**

Proc n. 010/2019

Partida: SÃO PAULO CRYSTAL X DESPORTIVA GUARABIRA

Data: 01 de Setembro de 2019

Competição: CAMPEONATO PARAIBANO DA 2ª DIVISÃO DE 2019

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

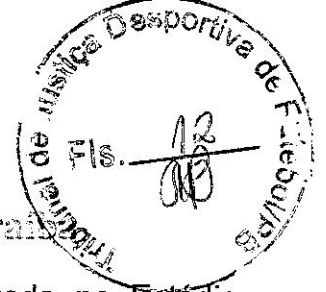
SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE, pelas razões e motivos de fato e de direito abaixo articulados.

I – DOS FATOS

Recebi no dia 11 do Mês de 09
do ano de 2014 às 16:21 horas

Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol

[Handwritten signature]



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Da análise documental da Súmula da partida realizada no Estádio “Carneirão”, na cidade de Cruz do Espírito Santo, Estado da Paraíba, constatou-se que o árbitro assim relatou o seguinte incidente:

1 – “Informo que Adverti o Sr. José Jeymison Costa aos 45 minutos do 1 tempo, por invadir o campo de jogo sem autorização. Nada mais a relatar.”

Na oportunidade verificou-se pelos presentes no local que o individuo identificado apenas como “José Jeymison da Costa” adentrou ao campo de jogo sem autorização alguma para tal. Tendo, por isso, sido advertido pelo árbitro sem fornecer maiores detalhes do desenrolar do fato.

II – DA INFRAÇÃO

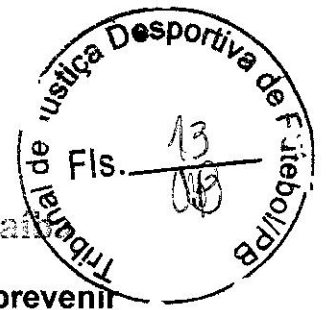
A análise dos fatos descritos na denúncia aponta para a responsabilização da equipe mandante denunciada. A sua responsabilidade deriva do conteúdo do artigo 213 do CBJD, eis que não adotou providências necessárias para impedir a invasão e conseqüente desordem ocorrida no interior do estádio.

O clube mandante deve adotar todas as medidas de cautela necessárias para evitar que espectadores possam ingressar ao gramado, principalmente se tratando de seus próprios torcedores. Verifica-se, destarte, a responsabilização pela prática da conduta omissiva prevista no artigo 213, inciso II do CBJD.

Eis o dispositivo mencionado:



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir

e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - desordens em sua praça de desporto; (AC).

II - **invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;** (AC).

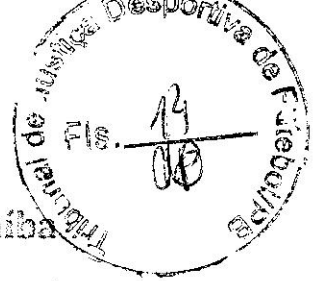
III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade. (NR).

Nesse diapasão verifica-se que a equipe mandante deveria ter adotado as devidas providências para evitar que terceiros não autorizados (independente de quem sejam) invadam o campo e por consequência causem tumultos desnecessários que impeçam o correto fluxo organizacional da partida.

Ademais, não consta na referida súmula, qualquer menção à comprovação da identificação e detenção do autor da invasão com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento ou qualquer meio de prova suficiente a demonstrar a inexistência da responsabilidade, o que eximiria a responsabilidade do time mandante, devendo ser



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

oportunizado ao mesmo a defesa e/ou apresentação dos referidos documentos mencionados no par. 3 do já mencionado art. 213 do CBJD.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA** pelo **recebimento da presente Denúncia**, com a consequente **citação do clube Denunciado**, para responder aos termos articulados, requerendo, ao final, a sua **CONDENAÇÃO** nas penas do artigo 213, inciso II, do CBJD.

Por fim, protesta a Acusação pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos,

João Pessoa, 06 de Setembro de 2019.

DELOSMAR MENDONÇA NETO
Procurador de Justiça Auxiliar do TJDF-PB